

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREGOEIRA

Em atendimento ao item 14.1 do edital de pregão eletrônico nº 15/2020 – PMR – Processo nº 36/2020, foi apresentado pela concorrente DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA. a intenção de recorrer, a qual foi aceita pela pregoeira.

Assim, por força do item 14.3 vem tempestivamente apresentar as razões ao recurso nos seguintes termos:

DOS FATOS

Vossa Senhoria desabilitou o licitante ora recorrente do presente certame sob o fundamento de que não foram apresentados todos os documentos exigidos quanto a habilitação, previsto no item 10.5 do edital do certame em comento, em especial a qualificação técnica.

Cara pregoeira, o presente edital nos itens 7.1 e 7.2 determinam que os licitantes deverão encaminhar concomitante com a proposta os documentos de habilitação exigidos no item 10 do edital.

Por sua vez, o item 10.5 é expresso em determinar que:

10.5 Para a habilitação dos licitantes detentores da melhor oferta, será exigida a documentação relativa:

10.5.1 à habilitação jurídica

10.5.2 à regularidade fiscal e trabalhista

Observa-se desde já, que as palavras negritadas constam no original.

Assim, cara pregoeira, em momento algum quando da especificação dos documentos exigidos para a habilitação há menção da habilitação técnica como exigido por Vossa Senhoria.

O item 10.12 prevê os documentos exigidos na habilitação, e entre eles apresenta de forma inédita nos itens 10.12.3 e 10.12.4 a qualificação técnica e a declaração unificada, todavia, tais documentos não fazem parte da documentação exigida para a habilitação.

DOS FUNDAMENTOS

Em respeito à inteligência de Vossa Senhoria, não apresentará nestes fundamentos os conceitos dos Princípios da Legalidade, da Concorrência e da Razoabilidade e a aplicabilidade de tais princípios pela Administração Pública, bem como que o edital é a lei deste certame.

Em uma primeira análise do caso em tela, há que ser observado que apesar do disposto nos itens 10.12.3 e 10.12.4, o item 10.5 prevê expressamente que serão exigidos para a habilitação a documentação relativa a habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, sem fazer menção a qualquer outro tipo de documentação.

Observa-se ainda nobre pregoeira, que a exigência imposta pela edital, traz em negrito, ou seja, chama a atenção aos participantes do certame que a habilitação refere-se exclusivamente quanto a habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, digníssima, a exigência de documentos quanto a habilitação diferentes da previsto no item 10.5 e conseqüentemente a inabilitação desta recorrente é ilegal, ferindo de morte o princípio constitucional da legalidade.

Por essa razão, deve ser acolhido o recurso apresentando pela empresa Defenti & Ribeiro Centro Educacional Ltda., tornando-a habilitada no presente certame.

Numa segunda análise, caso Vossa Senhoria não entenda que há uma ofensa ao princípio da legalidade, temos que há no presente caso um conflito entre itens (10.5 e 10.12), motivo pelo qual deve ser aplicada uma interpretação que atenda aos interesses da Administração Pública e respeite aos princípios da licitação.

Há um item (10.5) que prevê expressamente que as exigências para habilitação são habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista e outro (item 10.12) que de forma indireta exige além das do item 10.5 a apresentação de qualificação técnica e declaração unificada.

Neste caso, estamos diante de um conflito de itens, motivo pelo qual deverá interpretar de forma a prevalecer a maior concorrência e a maior competitividade entre os interessados de contratar com a Administração Pública, como previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, aplicando-se assim o Princípio da Concorrência.

Destarte, dar prevalência ao item 10.12 em detrimento 10.5, ou seja, interpretar de forma a exigir documentos não exigidos expressamente em desfavor do item que prevê de forma expressa menos documentos, é interpretar em desacordo com a lei das licitações.

Por fim, em uma terceira análise, não é razoável exigir do licitante que apresente os documentos não exigidos expressamente em detrimento da previsão expressa e negritada pela própria Administração Pública.

Assim, a inabilitação do concorrente fere o Princípio da Razoabilidade.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pede o acolhimento do presente recurso para declarar o recorrente Defenti & Ribeiro Centro

Educacional Ltda., habilitado no presente certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá, 22 de abril de 2020.

DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA.

Fechar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020

RECORRENTE: DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela proponente **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, proferida durante sessão do Pregão Eletrônico nº 015/2020, que a declarou inabilitada em razão de não apresentação de documentos relativos à qualificação técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com a Recorrente, o edital determina no item 10.5 as exigências referentes apenas à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, não mencionando neste item as exigências referentes à Qualificação Técnica, não sendo o possível o entendimento de tratar-se de uma exigência de Habilitação. Defende que a Inabilitação fere o princípio da razoabilidade.

Ocorre que, mais adiante no edital, no item 10.12 estão descritas todas as exigências habilitatórias:

10.12 Os Licitantes deverão cumprir as seguintes exigências de habilitação:

10.12.1 A documentação relativa à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** consistirá em (...)

10.12.2 A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

consistirá em (...)

10.12.3 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

10.12.3.1 – Para o Item 01: Comprovação de possuir no mínimo 01 (um) instrutor com credencial como artista em Arte Cênica nas funções de acrobata, diretor circense, ensaiador circense, equilibrista e malabarista, expedido pelo SAT-PR – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculo e Diversão.

10.12.3.2 – Para o Item 01: Comprovação de possuir no mínimo 01 (um) instrutor com curso em NR35 que versa sobre Trabalho em Altura, necessário para a disciplina de aéreos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

10.12.3.3 – Para o Item 02: *Comprovação de possuir no mínimo 01 (um) instrutor com qualificação profissional, possuindo carteira profissional de música com especialidade em canto emitida pela ordem dos músicos do Brasil.*

10.12.3.4 – Para o Item 03: *Comprovação de possuir no mínimo 01 (um) instrutor com qualificação profissional, possuindo carteira profissional de música emitida pela ordem dos músicos do Brasil.*

10.12.3.5 – *Comprovação de vínculo da pessoa jurídica contratada e o prestador de serviço;*

10.12.3.5.1 - *A comprovação deverá ser apresentada através de Contrato Social, Carteira de trabalho assinado ou Contrato de Contratação de Serviços devidamente registrado em cartório;*

10.12.3.6 – *Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprovem a execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional;*

10.12.4 Deverá apresentar ainda a **DECLARAÇÃO UNIFICADA** conforme modelo (ANEXO III)

10.12.5 Para efeitos da **Lei Complementar nº 123/2006**, as licitantes deverão apresentar, a fim de **COMPROVAR O ENQUADRAMENTO:**

10.12.5.1 *A empresa, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014, deverá apresentar juntamente com a documentação de habilitação, a Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ANEXO V).*

10.12.5.2 **Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, nos últimos 60 (sessenta) dias,** contados a partir da data prevista para recebimento das propostas e da habilitação.

Ao analisar a documentação apresentada pelo Recorrente constata-se que estão presentes a Certidão Simplificada da Junta Comercial, Atestados de Capacidade Técnica e Declaração Unificada. Tais requisitos estão descritos no item 10.12, o que denota ciência por parte do Recorrente de se tratar de exigências habilitatórias. Ora, a descrição da Qualificação Técnica está incluída dentro desse mesmo item, portanto presume-se ser passível de entendimento por parte dos licitantes.

Além do mais no Termo de Referência, nas especificações dos Itens licitados, constam também as exigências relativas à Qualificação Técnica.

O edital esclarece como procederá a Pregoeira em caso de não cumprimento das exigências habilitatórias no item 10.9.3 descrito a seguir:

10.9.3 Se a proposta não for aceitável ou se a LICITANTE deixar de enviar a Proposta de Preços atualizada ou não atender às exigências habilitatórias, a Pregoeira DESCLASSIFICARÁ e examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Diante dos fatos descritos e considerando o item 10.9.3 do edital, a decisão pela Inabilitação da Recorrente está em consonância com o Princípio da Razoabilidade.

III – DECISÃO:

Por todo o exposto, **decido** considerar **improcedente** o recurso administrativo impetrado pela empresa **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 015/2020.

Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para deliberação.

Renascença, 30 de abril de 2020.

Luciane Eloise Lubczyk

Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020

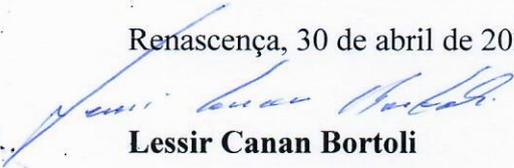
RECORRENTE: DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA

VISTOS,

1. Acolho a decisão proferida pela Pregoeira em sua íntegra, pelos seus próprios fundamentos e, conseqüentemente julgo **IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela empresa **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**

2. Ciência aos interessados.

Renascença, 30 de abril de 2020.


Lessir Canan Bortoli

Prefeito